



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Processo Administrativo nº 90-86.2016.6.02.0000**

---

**RESOLUÇÃO Nº 15.736**  
**(14/09/2016)**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 90-86.2016.6.02.0000.  
INTERESSADA: MARCLÍ GUIMARÃES DE AGUIAR – JUÍZA ELEITORAL DA  
15ª ZONA.  
RELATOR: Desembargador Eleitoral Orlando Rocha Filho.

**FORÇA FEDERAL. SOLICITAÇÃO AO TSE. ELEIÇÕES 2016.  
FATOS CONCRETOS E COMPROMETEDORES.  
SEGURANÇA DO PLEITO. GRAVE CONTURBAÇÃO  
POLÍTICA E SOCIAL. MUNICÍPIO DE RIO LARGO.**

1. O quadro de conturbação política e social existente na localidade, que apresenta histórico de violência, recomenda o pedido de requisição de força federal para atuar nas eleições municipais, com o fito de garantir o respeito à lei, o livre exercício do voto, a normalidade da votação e apuração do resultado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **RESOLVE** o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em solicitar ao Tribunal Superior Eleitoral a requisição de força federal ao Município de Rio Largo, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 14 de setembro de 2016.

**Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – No exercício da presidência**

**Des. ORLANDO ROCHA FILHO – Relator**

**Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral**



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Processo Administrativo nº 90-86.2016.6.02.0000**

---

**RELATÓRIO**

A Juíza Eleitoral da 15ª Zona, por meio do Ofício nº 56/2016 (fl. 02), encarece a adoção de providências no sentido de serem solicitadas tropas federais para as eleições municipais de 2016 no Município de **RIO LARGO (AL)**.

Aduz a magistrada uma série de motivos que justificariam a necessidade de tropas federais naquela localidade, notadamente o quadro de violência na referida localidade.

Registre-se que a douta Presidência do TRE/AL, por solicitação desta relatoria, expediu ofício solicitando a manifestação do Governador do Estado.

Por meio do Ofício nº 64/16.01.1 (fl. 10), o Governador do Estado de Alagoas informou que a Polícia Militar adotará as medidas necessárias à preservação da ordem pública no aludido Município.

Ressaltou, todavia, o Chefe do Poder Executivo estadual que não se contraporia à deliberação desta Corte de Justiça Especializada, caso o TRE/AL entenda pela *imprescindibilidade do comparecimento das tropas federais no referido município*.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela solicitação ao TSE de tropas federais para aquele Município, com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência ao pleito municipal.

**Era o que havia de importante a Relatar.**



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Processo Administrativo nº 90-86.2016.6.02.0000**

---

**VOTO**

Senhores Desembargadores, trata-se de pedido de tropas federais para garantir a segurança e a normalidade do pleito eleitoral em Rio Largo/AL.

Inicialmente, em homenagem ao requisito estipulado na Decisão do TSE constante dos **Processos Administrativos números 19.908 e 19.912**, foi efetivada, pela Presidência deste Tribunal, a prévia oitiva do Chefe do Poder Executivo Estadual.

Pois bem, conforme relatado, o Senhor Governador do Estado informou que as forças policiais locais teriam capacidade de garantir a ordem pública no município de Rio Largo.

No entanto, em que pesem essas informações prestadas pelo Chefe do Poder Executivo estadual, as medidas prometidas para a segurança do pleito eleitoral são bastante genéricas, sequer prometendo um necessário aumento do efetivo policial.

Ademais, Sua Excelência, no Ofício nº 64/16.01.1 (fl. 10), não se opõe à deliberação desta Corte de Justiça Especializada, caso o Plenário entenda pela *imprescindibilidade do comparecimento das tropas federais no referido município*, conforme assentado no referido documento.

Em casos desse jaez, o Tribunal Superior Eleitoral tem endossado a solicitação de tribunal regional, conforme o precedente abaixo:

Na espécie, o Secretário de Segurança Pública e da Defesa Social da Paraíba informa que possui condições de assegurar a normalidade das eleições nos referidos municípios. Contudo, assinala que não se opõe ao envio de força federal.

Em que pese a resposta emitida pelo referido Secretário em relação ao pedido, verifico que, de fato, as justificativas apresentadas pela juíza eleitoral são sinalizadoras da necessidade de auxílio pelas tropas federais para a garantia da ordem pública nas localidades em questão durante as Eleições 2014.

Por esses fundamentos, e considerando a proximidade das eleições, defiro, ad referendum, o pedido de requisição de força federal para atuar nos Municípios de Pombal e Cajazeirinhas durante a realização das eleições e a apuração dos resultados no 2º turno das Eleições 2014.

Pelo exposto, voto para que sejam referendadas as decisões transcritas por seus próprios fundamentos.



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Processo Administrativo nº 90-86.2016.6.02.0000**

Na ocasião, o Pleno do TSE, em 23/10/2014, homologou a decisão da **Ministra Maria Thereza de Assis Moura**, relatora do **PA nº 1400-55.2014.6.00.0000**.

Frise-se, aliás, que o TSE, em recente decisão (**PA nº 3819-87**, julgado em 29.10.2010, **Rel. Min. Ricardo Lewandowski**), a despeito de o Governador do Maranhão ter afirmado que se empenharia para que as forças policiais garantissem a segurança e a manutenção da ordem pública, determinou a requisição de força federal para 05 (cinco) localidades daquele Estado.

Vale dizer, pois, que se as garantias ofertadas pelo Governador forem consideradas insuficientes pelo TRE e pelo TSE, nada impede que a requisição de força federal seja deferida.

Logo, em observância à **Resolução TSE nº 21.843/2004**, passo a descrever as justificativas detalhadas pela Juíza da 15ª Zona Eleitoral, de modo a demonstrar a necessidade do envio de força federal ao Município de **Rio Largo**:

a) não há no Município suporte policial suficiente para se fazer cumprir os comandos estabelecidos pela legislação eleitoral;

b) intensos e históricos embates políticos;

c) instabilidade vivenciada pelo Município nos últimos anos, com a sucessiva troca de Chefes do Poder Executivo afastados de seus respectivos cargos.

Nesse diapasão, prevê o **art. 30, XII, do Código Eleitoral**, que compete aos Tribunais Regionais Eleitorais solicitar ao Tribunal Superior Eleitoral a requisição de força federal, a fim de garantir o respeito à lei, o livre exercício do voto, a normalidade da votação e da apuração dos resultados.

Penso que, da análise dos motivos expostos pelo Juízo de Primeiro Grau, somente resta a alternativa de se solicitar ao TSE a requisição de força federal para a garantia das eleições do Município de Rio Largo.

Sem essa providência no caso em tela, há fundados riscos de séria perturbação da ordem pública, inclusive podendo ocorrer indesejáveis conflitos de grupos partidários no dia do pleito e mesmo em datas que a ele antecede.

A situação poderia ficar fora do controle da Justiça Eleitoral, a quem compete exercer o poder de polícia no pleito, prejudicando a tranquilidade que deve reinar nas eleições locais.



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Processo Administrativo nº 90-86.2016.6.02.0000**

---

De mais a mais, como bem destacado pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (fls. 15/16), *“é notória a insegurança de Rio Largo/AL, que nos últimos anos viu seu então Prefeito Antônio Lins (“Toninho Lins”) ser afastado cautelarmente, por diversas vezes, pelo Poder Judiciário de Alagoas...que atualmente se encontra em exercício a Vice-Prefeita Maria Elza Alves da Silva, que também já foi afastada pelo Poder Judiciário Alagoano...portanto, constatada a instabilidade administrativa e política daquela municipalidade e, por certo, os reflexos no processo eleitoral vigente.”*

Por fim, Sua Excelência ressaltou que *“são diversos os inquéritos policiais que tramitam (ou tramitaram) perante esta segunda instância eleitoral envolvendo políticos com prerrogativa de foro, que tratam da prática de crimes eleitorais naquela localidade de Rio Largo/AL – por exemplo, os IPL's nº 359/2011, 24/2013, 168/2013, 175/2013 e 264/2013.”*

Ante o exposto, defiro o pedido de solicitação de força federal junto ao TSE. Caso aceito o encaminhamento proposto por este Relator, devem ser informados àquela Corte Superior, com o envio de cópia destes autos, os dados atinentes à jurisdição eleitoral de Rio Largo, notadamente o endereço e o nome da magistrada a quem o efetivo da força federal deva apresentar-se (**§ 2º do art. 1º da Resolução TSE nº 21.843/2004**).

É como voto.

**Orlando Rocha Filho**  
**Desembargador Eleitoral Relator**



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Processo Administrativo nº 90-86.2016.6.02.0000**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Processo Administrativo Nº 90-86.2016.6.02.0000**

**Prot. 30.917/2016**

**ORIGEM: RIO LARGO - AL**

**JULGADO EM:** 14/09/2016 (SESSÃO Nº 74/2016)

**RELATOR(A):** DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO ROCHA FILHO

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL:** DR(A). Marcial Duarte Coelho

**SECRETÁRIO(A):** VLADIMIR DE LIMA FONTES

**DECISÃO:** Resolvem os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em solicitar ao Tribunal Superior Eleitoral a requisição de força federal ao Município de Rio Largo, nos termos do voto do Relator. (Resolução nº 15.736, de 14/9/2016).

**PARTICIPANTES DO JULGAMENTO:** Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, momentaneamente, o Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 14 de setembro de 2016.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Processo Administrativo nº 90-86.2016.6.02.0000**

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 15736 foi conferido(a) na 74ª Sessão Ordinária, realizada em 14/09/2016, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 180, em 15/09/2016, à(s) fl(s). 5. Eu \_\_\_\_\_ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 15/09/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS